



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

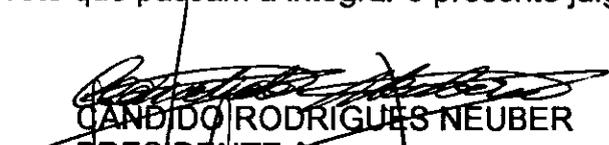
Processo nº. : 10983.004136/92.81
Recurso nº. : 77.307
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
Recorrente : PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.699

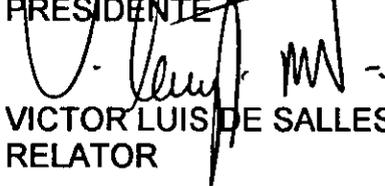
LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - "Ainda que procedente o lançamento matriz, pelo vício da inconstitucionalidade é indevida a incidência da contribuição social no exercício de 1989".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.004136/92-81
Recurso nº. : 77.307
Acórdão nº : 103-18.699
Recorrente : PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta à Contribuição Social do exercícios de 1989.

A decisão monocrática ajustou o lançamento em função do ajuste efetivado nos autos do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recorrente se volta para as razões ofertadas contra o lançamento maior, repisando os argumentos ali vazados.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.004136/92-81
Acórdão nº : 103-18.699

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

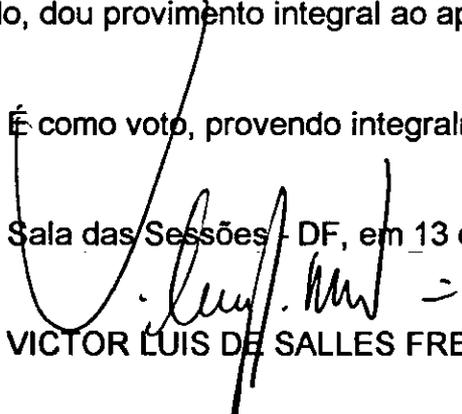
O recurso é tempestivo.

Em face do V. Acórdão nº 103-18.659 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou apenas parcialmente a acusação versando certas omissões de receita da pessoa jurídica, seria de se proceder ao devido e necessário ajuste da exigência decorrente pelos mesmos e iguais fundamentos.

Porém, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição no exercício exigido, dou provimento integral ao apelo para cancelar o lançamento.

É como voto, provendo integralmente o apelo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

